



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 2637/2022

Pregão Presencial n.º 006/2022

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de **BOMBEIROS CIVIS/BRIGADISTA, CONTROLADOR DE ACESSO, SEGURANÇA NÃO ARMADA e MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** para atender as demandas solicitadas pelos diversos departamentos, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência - Anexo I.

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do pedido de impugnação proferido por SERVESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ante os fundamentos e argumentos expedidos pelo Sr. Pregoeiro, adoto como razões de decidir pelo **INDEFERIMENTO** do pedido e **NEGO PROVIMENTO** a impugnação do certame.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 12 de setembro de 2.022.


Candido Muñilo Pinheiro Ramos
Prefeito



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2637/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de bombeiros civis/brigadista, controlador de acesso, segurança não armada e mão de obra temporária para atender as demandas solicitadas pelos diversos departamentos, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente por SERVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, CNPJ nº 53.821.401/0001-79, com fundamento na Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019.

O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório, alegando em síntese o seguinte:

- a) Além da documentação solicitada no Edital, entendemos que deverão ser também exigidos, para comprovação de qualificação técnica dos interessados, no mínimo:

Autorização para Funcionamento unificada com o Certificado de Segurança, emitida pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) do Departamento de Polícia Federal, com validade na data de apresentação (art. 14, I, da Lei Federal nº 7.102/83, e art. 4º da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12).

Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de



apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001.

A íntegra da impugnação apresentada fará parte dos autos do processo licitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

Seja a impugnação julgada procedente e em consequência a reformulação do Edital, para que passe a exigir a documentação acima apontada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Inicialmente, convém lembrar que o objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura contratação de serviços de bombeiros civis/brigadista, controlador de acesso, segurança não armada e mão de obra temporária.

Conforme item 2 do edital, poderão participar do pregão, empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto, que atendam às exigências de habilitação.

Entende-se por empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto, aquela que encontra-se regular com todas as obrigações legais inerentes a sua atividade, ou seja, possui todas as autorizações necessárias para atuar em seu ramo, sob pena de estar impedida de atuar e consequentemente impedida de licitar com os órgãos públicos.

No mais, verifica-se do Termo de Referência, no item 3 – Segurança não armada, a necessidade dos mesmos possuírem a CNV (Carteira Nacional de Vigilantes).



Além do mais, smj, considerando que os serviços serão prestados sem a utilização de arma de fogo, não merecem prosperar as alegações da Impugnante, haja vista que as normas da Lei nº 7.102/1983 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). g.n.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. (AgRg no Ag 1016670 RS 2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades



de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009)

Portanto, salvo hipóteses e permissivos legais, não são permitidas quaisquer formas de restrição entre os licitantes, seja frustrando sua participação por meio de critérios incabíveis no Edital ou no julgamento das propostas. Ademais, destaque-se que nada impede que as empresas submetidas à Lei nº 7.102/83 participem do certame.

IV. DA DECISÃO

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeiro do certame.

Encaminhe-se o presente autos à autoridade superior para deliberação.

Nazaré Paulista, 12 de setembro de 2022.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
PREGOEIRO